

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIVA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 019/2024**

Contratação de empresa para aquisição de **ambulância tipo a - simples remoção tipo furgoneta**,  
com recurso de Emenda Parlamentar nº 41800008 – Proposta nº 10486.394000/1230-02

**CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.606.986/0001-83, com sede na Rua Piaui, 200, Bairro Cavalieri, Vila Velha (ES), CEP 29.121-350, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da decisão que declarou o vencedor do certamen a empresa **VCS COMÉCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, articulando para isso os motivos de fato e de direito que seguem e pede juntada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ibatiba (ES), 26 de julho de 2024

**CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**

CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA - CNPJ: 39.606.986/0001-83

Rua João Pessoa de Matos, 530 / Sala 904  
Praia da Costa - Vila Velha - ES - CEP:29101-115

Tel: 27 3061-2027 / Celular: 27 99941-5430  
Email: administrativo@cabalagov.com.br

## DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

01 – O Município de Ibatiba Velha instaurou procedimento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, **nos moldes da Lei 14.133/21**, visando a aquisição de uma Ambulância em razão do recebimento de Emenda Parlamentar com a referida destinação.

02 – Assim, transcorrido o procedimento, inicialmente a empresa RECORRIDA teve sua proposta classificada, sendo convocada a apresentar sua documentação. Numa primeira análise, a proposta desta foi desclassificada sob o argumento de que a mesma não teria atendido tecnicamente às exigências do Edital em razão da altura mínima do salão de atendimento do veículo.

03 – Neste contexto, a licitante classificada em 2º Lugar foi convocada e também teve sua proposta desclassificada sob o mesmo argumento técnico. Ocorre que em razão da revisão deste entendimento técnico, a aqui RECORRIDA foi novamente convocada, posto ter a Douta Comissão de Licitação superado a questão técnica e entendido que os veículos propostos tanto pela 1ª Classificada, quanto pela 2ª Classificada atenderiam às exigências do Edital.

|                     |   |
|---------------------|---|
| 22/07/2024 15:06:47 | Fornecedor VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 21.700.911/0001-00 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 232.900,0000. Motivo: Em análise à ficha técnica da marca apresentada, a mesma não atendeu ao descritivo de "Altura Interna mínima do salão de atendimento de 1.300 mm." conforme consta no edital.                               |
| 23/07/2024 09:19:02 | Fornecedor CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ 39.606.986/0001-83 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 245.500,0000, valor negociado: R\$ 243.000,0000. Motivo: Em análise à ficha técnica da marca apresentada, a mesma não atendeu ao descritivo de "Altura Interna mínima do salão de atendimento de 1.300 mm." conforme consta no edital. |
| 23/07/2024 12:41:32 | Fornecedor VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 21.700.911/0001-00 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 232.900,0000. Motivo: Após reanálise da ficha técnica, foi constatado que a marca atende ao descritivo do edital.  |

04 – Assim, a RECORRIDA foi declarada vencedora do certame. Entretanto, tal decisão não merece prosperar, posto que a mesma cumpre penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar com a Administração Nacional e, assim, não poderia sequer apresentar proposta no presente certame, quanto mais ser declarada vencedora.

04 – Veja que conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 2022-XT7V6, o Estado do Espírito Santo, através da PMES decidiu aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Nacional pelo prazo de 02 (dois) anos:

**Polícia Militar - PM-ES -****POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
EXTRATO DO EDITAL DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE - EDITAL DE Nº 01/2022, 07/06/2022, CONCURSO SOLDADO COMBATENTE (QPMP-C)**

O Comandante-Geral da PMES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o Edital de Reintegração de Candidato Sub Judice, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos Nº 5013942-76.2023.8.08.0012, ref. ao Edital de Abertura Nº 01/2022 - 07/06/2022, Concurso Soldado Combatente. O Edital, na íntegra, estará disponível no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br) a partir da data de 27/09/2023.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2023.  
Douglas Caus - Cel QOCPM - Comandante-Geral da PMES.

**Protocolo 1175065****DECISÃO Nº 014/2023**

Processo administrativo: 2022-XT7V6

O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, no uso de suas atribuições legais, decide aplicar à empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 21.700.911/0001-00, as penalidades de multa compensatória no valor de R\$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil oitocentos reais) em consonância

com os artigos 87, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, item 10.2, alínea "b" do Contrato nº 003/2021 e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA, POR 02 (DOIS) ANOS, conforme o art. 87, inc.III, da Lei 8.666/93 c/c alínea "c" do item 10.2 da Cláusula Décima do Contrato nº 003/2021 e considerando o Acórdão nº 006/2018, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Fica assegurado o prazo legal para apresentação de recurso administrativo, conforme o art. 97 da referida Portaria, c/c o art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993 nos autos do processo 2022-XT7V6, no acesso E-DOCS.

Vitória, 19 de setembro de 2023.

**DOUGLAS CAUS - CEL QOC  
COMANDANTE GERAL DA PMES****Protocolo 1175723****RESUMO DO CONTRATO Nº 032-2023****PROCESSO: 2023-846PF****CidadES/TCES:****2023.500E2300002.02.0017 CONTRATANTE:** Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Espírito Santo.**Edital:** Modalidade Pregão Nº 030/2023.**Objeto:** locação de espaço para a realização de atividades acadêmicas (cursos) contemplando salas de aula, sala de coordenação administrativo-pedagógica e sala de professores, voltadas para a

05 – Não é demais ressaltar que a sanção de impedimento/suspensão do direito de licitar foi imposta pelo Estado do Espírito que consignou de forma expressa a abrangência Nacional da punição e, portanto, com abrangência na licitação conduzida pelo Município de Ibatiba (ES).

06 – Assim, não é necessária uma extensa fundamentação jurídica para demonstrar a ilegalidade na declaração de vencedor aqui guerreada, conforme expressa disposição do Edital 019/2024 (Item 3.5.4); ilegalidade essa fruto da latente má-fé da RECORRIDA que, inequivocadamente, estava ciente da penalidade que lhe foi imposta pelo Estado do Espírito e, ainda assim, participou das fases do procedimento de licitação, quando, sequer poderia se candidatar a participar do certame.

07 – Assim, demonstrado que a licitante RECORRIDA cumpre punição que lhe impede de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, temos que a decisão que a declarou vencedora reveste-se de ilegalidade pois, induzido a erro pela citada licitante, o Sr. Pregoeiro a declarou vencedora sem o conhecimento destes fatos que, repita-se, são de incontroverso conhecimento da mesma.

08 – Por outro lado, conforme tramite natural do procedimento, com a confirmação da desclassificação/inabilitação da aqui RECORRIDA, deverá a 2ª colocada no certame ser convocada e, **no mesmos moldes do entendimento já exarado neste procedimento**, temos que o veículo ofertado pela aqui RECORRENTE atende perfeitamente ao Edital no quesito altura mínima do salão de atendimento do veículo.

## **DO REQUERIMENTO**

Isto posto e preenchido os requisitos legais, é a presente para requerer que seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo e, ao final, seja provido, para reformar/anular a decisão que declarou a VCS COMÉCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., vencedora do certame e, ao convocar a 2ª colocada no certame, a declarar vencedora posto sua proposta atender a todas as exigência técnicas do Edital.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ibatiba (ES), 26 de julho de 2024

**CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**